Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**PROJETO DE LEI Nº 044 /2017**

**DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE PLANTÃO E DE SOBREAVISO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lido na Sessão
Em: 12 / 09 / 2017
Assinatura

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS,** ESTADO DO PARÁ**,** por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## Seção I
## Das considerações Gerais

**Art. 1º** Ficam regulamentados os regimes de plantão e de sobreaviso no Município de Parauapebas, a serem prestados por médico, odontólogo/bucomaxilo, farmacêutico bioquímico, biomédico, enfermeiro, técnico de enfermagem, assistente social, técnico de laboratório, técnico de radiologia, auxiliar de enfermagem, auxiliar de laboratório, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, psicólogo, técnico de higiene dental, lotados em unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Parágrafo único. Os servidores discriminados no *caput* deste artigo, além da jornada normal de trabalho, poderão trabalhar em regime de plantão ou sobreaviso na rede municipal de saúde.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Regime de plantão: aquele em que o servidor é escalado para o exercício de suas atividades profissionais fora do seu expediente normal de trabalho, por um período de 06 (seis) ou de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas, previamente definido, em estabelecimento de saúde onde o serviço seja indispensável;

II - Regime de sobreaviso: aquele em que o servidor permanece em sua própria residência ou em local determinado, fora do expediente normal de trabalho, de acordo com a escala, por um período de 12 (doze) horas, aguardando chamado para o serviço no estabelecimento de saúde, onde a execução dessa atividade for necessária.

## Seção II



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Diretoria Legislativa
Fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Dos plantões**

**Art. 3°** O regime de plantão será de 06 (seis) horas ou de 12 (doze) horas, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Os plantões em dias úteis, fins de semana e feriados podem ser realizados em turno diurno ou noturno e serão fixados em escala mensal, elaborada de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4°** Só serão permitidos 02 (dois) plantões consecutivos de 12 (doze) horas contínuas, no caso de ausência do profissional escalado no turno subsequente.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade excepcional e devidamente comprovada o profissional poderá ser escalado para cumprimento de 02 (dois) plantões consecutivos de 12 (doze) horas.

**Art. 5°** Os intervalos intrajornada são os que ocorrem dentro da jornada diária de trabalho e seguem os seguintes critérios:

**§ 1°** No plantão de 06 (seis) horas será concedido ao plantonista, obrigatoriamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos após 04 (quatro) horas de trabalho, respeitando-se o regime de revezamento entre os profissionais da mesma categoria.

**§ 2°** No plantão de 12 (doze) horas é obrigatória a concessão de intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 01 (uma) hora, não podendo exceder a 02 (duas) horas, respeitando-se o regime de revezamento entre os profissionais da mesma categoria.

**Art. 6°** O plantonista deverá comunicar a impossibilidade de assumir o plantão à direção do estabelecimento de saúde, para o qual está escalado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo situações emergenciais, devidamente comprovadas, para providências de substituição do plantonista.

**§ 1°** O responsável pelo estabelecimento de saúde poderá, excepcionalmente, negociar a extensão da jornada de trabalho do plantonista que estava em processo de finalização de plantão.

**§ 2°** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá importar na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002.

**Seção III**
**Das responsabilidades do plantonista**



Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
Fl. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Art. 7°** Os profissionais submetidos aos regimes de plantão e de sobreaviso deverão zelar pelo cumprimento das normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8°** Os profissionais submetidos aos regimes de plantão e de sobreaviso deverão estar com sua situação regular junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

**Art. 9°** No regime de sobreaviso, o servidor deverá estar acessível via telefone ou por outro meio de comunicação hábil e em distância cujo deslocamento não exceda o tempo de 20 (vinte) minutos do estabelecimento de saúde para o qual foi escalado.

**Parágrafo único.** O não comparecimento à convocação, no prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ensejar na aplicação das penas previstas na Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002.

**Seção IV**
**Da escala de serviço**

**Art. 10.** As escalas de plantões e de sobreavisos deverão ser elaboradas pela chefia imediata e aprovadas pela direção do estabelecimento de saúde e pela comissão de estruturação e de fiscalização dos plantões e dos sobreavisos, de que trata o artigo 15 desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 11.** O servidor em gozo de férias ou de licença, ou afastado do cargo, emprego ou função, não poderá realizar plantão ou sobreaviso.

**Art. 12.** Os profissionais submetidos aos regimes de plantão, cuja jornada de trabalho possa ser estendida em até 04 (quatro) horas diárias, de acordo com o art. 38 da Lei municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, somente poderão realizar plantão após o cumprimento da jornada estendida.

**Art. 13.** Ao profissional submetido ao regime de plantão somente será permitido realizar 06 (seis) plantões mensais, de 12 (doze) horas cada, ou 12 (doze) plantões mensais, de 06 (seis) horas cada, de acordo com a necessidade do serviço.

**Parágrafo único.** Poderá haver combinação dos plantões de 12 (doze) e de 06 (horas), desde que o somatório destes não ultrapasse 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 14.** Ao profissional submetido ao regime de sobreaviso somente será permitido realizar 12 (doze) sobreavisos mensais.



Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Seção V**
**Da comissão de estruturação e de fiscalização dos plantões e sobreavisos**

**Art. 15.** Fica criada a comissão de estruturação e de fiscalização dos plantões e sobreavisos, responsável pela fiscalização da execução dos plantões e sobreavisos e pela aprovação prévia das escalas.

**§1°** O Secretário Municipal de Saúde designará, através de portaria, os membros que comporão a comissão prevista no *caput* deste artigo, para mandato de 01 (um) ano, a contar da emissão do ato.

**§2°** O Conselho Municipal de Saúde indicará à Secretaria Municipal de Saúde um dos seus membros para compor a comissão prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 16.** A comissão será composta por 06 (seis) membros, sendo 05 (cinco) indicados Secretário Municipal de Saúde e 01 (um) pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme a seguir:

I - Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação;
II - Diretoria do Fundo Municipal de Saúde;
III - Diretoria da Gestão do Trabalho;
IV - Diretoria de Atenção Básica;
V - Núcleo de Planejamento e Programação da Saúde;
VI - Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A comissão será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos.

**Seção VI**
**Da gratificação de plantão e de sobreaviso**

**Art. 17.** Os plantões serão remunerados na forma de gratificação, cujos valores correspondem àqueles previstos no anexo I desta Lei.

**Art. 18.** As horas do regime de sobreaviso serão remuneradas na proporção de 1/3 (um terço) dos valores descritos no anexo I desta Lei.

**§ 1°** A convocação para a realização de plantão interrompe o regime de sobreaviso e o servidor passa a ser remunerado pelo plantão, salvo quando a convocação se der para o desempenho da carga horária normal de trabalho do servidor.

**§ 2°** A remuneração do plantão será proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

**Art. 19.** Os valores do plantão e do sobreaviso serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a cada 03 (três) anos.



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Diretoria Legislativa
Fl. 006
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Art. 20.** No plantão noturno, exercido no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, o plantonista fará jus ao adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 21.** As horas extraordinárias realizadas pelo plantonista para cobrir o atraso do profissional escalado para o plantão imediatamente subsequente, observado o disposto no §1°, do artigo 6°, desta Lei, não serão computadas como plantão ou convertidas ao valor deste.

**§1°** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que as horas extraordinárias prestadas forem igual ou superior a 06 (seis) horas.

**§2°** O valor pago pelas horas extraordinárias previstas no *caput* deste artigo será descontado do valor devido ao plantonista subsequente.

**Art. 22.** Os valores recebidos a título de plantão e sobreaviso compõem a remuneração dos profissionais previstos nesta lei e serão considerados para fins de aplicação do teto remuneratório de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revoga-se a Lei Municipal n° 4.540, 22 de outubro de 2013, e demais disposições em contrário.

Parauapebas, 01 de setembro de 2017.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Diretoria Legislativa
Fl. 007
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

## ANEXO I – TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO

| DESCRIÇÃO FUNCIONAL | DIAS DA SEMANA | CARGA HORÁRIA DO PLANTÃO | VALORES BRUTOS (R$) |
|---|---|---|---|
| **Médico clínico geral** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 700,00 |
| | | 12 horas | R$ 1.200,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 6 horas | R$ 650,00 |
| | | 12 horas | R$ 1.300,00 |
| **Médico especialista** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 700,00 |
| | | 12 horas | R$ 1.400,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 6 horas | R$ 750,00 |
| | | 12 horas | R$ 1.500,00 |
| **Profissionais especialistas de nível superior** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 350,00 |
| | | 12 horas | R$ 700,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 6 horas | R$ 400,00 |
| | | 12 horas | R$ 800,00 |
| **Profissionais de nível superior** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 300,00 |
| | | 12 horas | R$ 600,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 6 horas | R$ 350,00 |
| | | 12 horas | R$ 700,00 |
| **Profissional de nível médio** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 150,00 |
| | | 12 horas | R$ 300,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 06 horas | R$ 200,00 |
| | | 12 horas | R$ 400,00 |
| **Profissional de nível elementar** | Dias úteis da semana (segunda a sexta-feira) | 6 horas | R$ 70,00 |
| | | 12 horas | R$ 140,00 |
| | Sábado, domingos e feriados | 6 horas | R$ 75,00 |
| | | 12 horas | R$ 150,00 |



Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Diretoria Legislativa
FL. 008
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 044 /2017**

Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Apraz-nos submeter a esta respeitosa Casa de Lei, o projeto que objetiva revogar a Lei nº 4.540 de 22 de outubro de 2013 e regular os serviços de plantões e sobreavisos hospitalares.

O objetivo é dispor sobre a utilização, quantitativo, atribuídos para cada profissional e a correção dos valores destes à realidade vigente, e ainda, considera-se a necessidade de regularizar as novas diretrizes dos serviços e jornadas de trabalho nos serviços hospitalares e de pronto atendimento.

Cita-se que a antiga lei ofertou margem para a má utilização deste recurso, no que tange à prática de escala e expondo a gestão pública a processos fiscalizatórios do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), após denúncia de superfaturamento em folha de pagamento, os quais estão expostos no Ofício nº 09/09/2016, no qual trata da auditoria nº 15.892 do DENASUS.

Verifica-se que na constatação nº 422690 do referido documento, lê-se: "pagamento de plantões médicos, no Hospital Municipal de Parauapebas, com valores a mais do que os valores devidos, correspondentes aos atendimentos realizados no período de setembro de 2014 a abril de 2015".

Ressalte-se, ainda, que a carga horária médica, que corresponde à 4h diárias, estava sendo transformada em plantões para conversão de valores maiores do que os que seriam pagos com o cumprimento da jornada dobrada prevista na Lei de cargos e salários do Município.

De seu turno, os serviços de sobreaviso também eram pagos com o valor global de plantões noturnos, independente se o profissional comparecer ou não a convocatória, justificado pelo simples fato de ter seu nome acrescido ao serviço de plantão. Para isso, esta alteração dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores que realizam funções em horário extraordinário.

Este projeto de lei, também vem em respeito à Portaria nº 1.429/GM/MS, de 12 de julho de 2013, que estabelece regras complementares acerca dos critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e instituto e os critérios para a implementação do Atendimento pré-hospitalar (APH) no âmbito do Ministério da Saúde, os quais na lei anterior não eram definidos.

Por fim, sustentamos o presento projeto de lei baseando-se na Resolução da Comissão Intergestores Regional de Carajás nº 15, de 10 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará – DOEPA - de 07/04/2017, no qual aprova a recomendação de evitar a prática de valores



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Diretoria Legislativa
Fl. 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

díspares de Plantão Médico nos municípios da Região de Saúde Carajás, de modo a evitar a concorrência não salutar, já que os valores praticados em nosso Município estão muito acima ao praticado nos hospitais e fundações pertencentes ao Estado do Pará.

Desta forma, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o projeto aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal



**Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.**
**CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br**

Diretoria Legislativa
Fl. 010
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

# LEI Nº 4.540, DE 22 DE OUTUBRO 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 22 / 10 / 2013

***"Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso no Município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará,** no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído e regulamentado o serviço de Plantão e Regime de Sobreaviso no Município de Parauapebas para serem prestados por médico, odontólogo/bucomaxilo, farmacêutico bioquímico, biomédico, enfermeiro, técnico de enfermagem, técnico de laboratório e técnico de radiologia, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, junto às unidades municipais de saúde.

**Parágrafo único.** Os profissionais discriminados no caput deste artigo, além da sua jornada normal de trabalho, poderão prestar serviços de plantão e/ou regime de sobreaviso na rede municipal de saúde, fazendo jus à respectiva contraprestação financeira nos termos da lei.

**Art. 2°** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - serviço de plantão: aquele prestado pelos profissionais citados no artigo 1° da presente lei, perante as unidades municipais de saúde, onde os serviços exigem atividades contínuas no período de 24(vinte quatro) horas, ou superiores a 08 (oito) horas ininterruptas, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde.

II - regime de sobreaviso: a atividade dos profissionais citados no artigo 1° da presente lei, que permanecem à disposição das unidades municipais de saúde, de forma não presencial, para ser requisitado em tempo hábil quando necessário, pelos meios de comunicação disponíveis, devendo ter condições de atendimento presencial.

**Art. 3°** Os Plantonistas deverão ficar à disposição das unidades municipais de saúde, durante o período de 6 (seis) e 12(doze) horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme anexo I da presente lei.

**Parágrafo único**. Somente serão permitidas substituições entre os próprios plantonistas, devidamente justificadas e com autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Diretoria Legislativa
Fl. ____
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas



Diretoria Legislativa
Fl. 011
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Art. 4°** Fica determinado, que o Plantonista não deverá se afastar das dependências da unidade municipal de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

**Art. 5°** Ao plantonista fica garantida uma hora para refeição intrajornada, para os que laboram em plantão de 12(doze) horas, com registro pré-assinalado, mediante escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

**Art. 6°** A falta ao plantão ou atrasos reiterados, de forma injustificada, ensejará desconto em folha de pagamento, e havendo reincidência, será aberto processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

**§ 1°** O profissional que não puder comparecer ao plantão deverá informar sua justificativa, preferencialmente por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2°** Na impossibilidade de atender o disposto no § 1°, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 3°** A Secretaria Municipal de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

**Art. 7°** São deveres do Plantonista:

I – não deixar o usuário aguardando atendimento por tempo superior a 15 (quinze) minutos, exceto se estiver em atendimento a outro paciente;

II – responsabilizar-se pela elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

III – elaborar o prontuário eletrônico nos pontos onde forem informatizados.

**Art. 8°** No regime de sobreaviso, os servidores permanecerão à disposição da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 6 (seis) e 12(doze) horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme anexo I da presente lei.

**Parágrafo único**. Os serviços no regime de sobreaviso, serão remunerados na base de 1/3 dos valores descritos no Anexo I desta lei, sem prejuízo do recebimento da remuneração devida pelos serviços efetivamente prestados.

**Art. 9°** O servidor em regime de sobreaviso deverá atender prontamente à convocação do Município, e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço.

**§ 1°** Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município.

Diretoria Legislativa
FL. 012
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**§ 2º** A inobservância injustificada do disposto no caput deste artigo configura descumprimento de dever funcional, sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

**§ 3º** A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

**Art. 10.** O serviço de plantão e o regime de sobreaviso serão organizados pela Diretoria Administrativa em conjunto com o Diretor Clínico do Hospital, em escalas mensais, conforme anexo I da presente lei.

**Parágrafo único.** A Diretoria Administrativa do Hospital dará ciência pessoal aos servidores da escala mensal de plantão e sobreaviso e afixará em local de acesso franqueado ao público.

**Art. 11.** Os Plantonistas e os servidores sob o regime de sobreaviso deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência ou emergência.

**Art. 12.** Os Plantonistas e servidores sob o regime de sobreaviso deverão cumprir as normas técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme regulamentação própria.

**Art. 13.** O artigo 38 da Lei nº 4.230, de 26 de abril de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A jornada de trabalho dos integrantes da categoria de Nível Superior-Médico, poderá ser estendida em até 04 (quatro) horas diárias.

Parágrafo único. Os integrantes da categoria de Nível Superior-Médico, além da jornada especificada no caput deste artigo, poderão prestar serviços de plantão e/ou regime de sobreaviso na rede municipal de saúde, fazendo jus à contraprestação financeira nos termos da lei".

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15.** Os valores descritos no Anexo I serão reajustados anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores públicos do município de Parauapebas.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, PA, 22 de outubro de 2013.

**VALMIR QUEIROZ MARIANO**
PREFEITO MUNICIPAL

Diretoria Legislativa
Fl. 013
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Técnico de Enfermagem:**

| Plantão 1 06 horas | Plantão 2 12 horas | Plantão 3 06 horas | Plantão 4 12 horas | Plantão 5 06 horas | Plantão 6 12 horas | Plantão 7 06 horas | Plantão 8 12 horas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ 118,28 | R$ 236,56 | R$ 132,19 | R$ 264,39 | R$ 153,07 | R$ 306,13 | R$ 166,98 | R$ 333,96 |
| Diurno Semana | Diurno Semana | Noturno Semana | Noturno Semana | Diurno final de semana e feriado | Diurno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado |

**Técnico de Laboratório:**

| Plantão 1 06 horas | Plantão 2 12 horas | Plantão 3 06 horas | Plantão 4 12 horas | Plantão 5 06 horas | Plantão 6 12 horas | Plantão 7 06 horas | Plantão 8 12 horas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ 88,71 | R$ 177,42 | R$ 99,14 | R$ 198,29 | R$ 114,80 | R$ 229,60 | R$ 125,24 | R$ 250,47 |
| Diurno Semana | Diurno Semana | Noturno Semana | Noturno Semana | Diurno final de semana e feriado | Diurno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado |

**Técnico de Radiologia:**

| Plantão 1 06 horas | Plantão 2 12 horas | Plantão 3 06 horas | Plantão 4 12 horas | Plantão 5 06 horas | Plantão 6 12 horas | Plantão 7 06 horas | Plantão 8 12 horas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R$ 198,29 | R$ 396,58 | R$ 219,16 | R$ 438,33 | R$ 250,47 | R$ 500,94 | R$ 271,34 | R$ 542,69 |
| Diurno Semana | Diurno Semana | Noturno Semana | Noturno Semana | Diurno final de semana e feriado | Diurno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado | Noturno final de semana e feriado |

Diretoria Legislativa
Fl. 014
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Publicado em 30/04/02

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

# LEI N.º 4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

***Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas e dá outras providências.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

**Art. 1.º** - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, integrado de cargos de provimento efetivo e em comissão, estabelece seus níveis, símbolos, padrões, referências, grupos ocupacionais, quantitativos e vencimento.

**Parágrafo único** – Integram o Quadro de Pessoal previsto neste artigo os seguintes anexos:

Anexo I – Cargos de provimento efetivo;
Anexo II – Cargos de provimento em comissão;
Anexo III – Tabela de vencimentos de cargos de provimento efetivo;
Anexo IV – Tabela de vencimento de cargos de provimento em comissão;
Anexo V – Tabela de níveis;
Anexo VI – Tabela de grupos ocupacionais;
Anexo VII – Tabela de padrões – cargos de provimento efetivo;
Anexo VIII – Tabela de referências – cargos de provimento efetivo;
Anexo IX – Tabela de natureza de cargos;
Anexo X – Tabela de carga horária semanal;
Anexo XI – Tabela de número seqüencial e códigos – cargos de provimento efetivo;
Anexo XII – Tabela de número seqüencial e códigos – cargos de provimento em comissão;
Anexo XIII – Cargos de provimento efetivo – distribuídos por grupo ocupacional;
Anexo XIV – Cargos de provimento efetivo – distribuídos por natureza;
Anexo XV – Cargos de provimento em comissão – distribuídos por natureza;
Anexo XVI – Tabela de estrutura de códigos dos cargos;
Anexo XVII – Especificação de atribuições de cargos efetivos.

**Art. 2.º** - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Diretoria Legislativa
FL. 015
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**Art. 3.º** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são os criados por esta lei, com denominação própria e quantitativo determinado, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pagos com recursos públicos, compreendendo:

I – cargo efetivo é o que integra carreira funcional e para cujo provimento é exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II – cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, direção ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos correspondentes.

**Parágrafo** único - Os cargos efetivos e em comissão terão os vencimentos respectivos fixados em lei.

**Art. 4.º - Carreira** é o conjunto de classes de conteúdo ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, com observância de igual nível de escolaridade, atribuições e responsabilidades.

**Art. 5.º - Classe** é o conjunto de cargos de mesma denominação, de igual nível de escolaridade, atribuições e responsabilidades.

**Art 6.º - Especificação de classe** é a descrição das atribuições típicas a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo, compreendendo também as funções abrangidas e os requisitos básicos que devem ser atendidos pelo servidor.

**Art. 7.º** - Função de **Confiança** é o conjunto de atribuições de natureza gerencial auxiliar, compreendendo chefia, assessoramento e secretariado.

**Art. 8.º – Grupo Ocupacional** é o conjunto de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas de conhecimento e atuação e qualificações básicas.

**Art. 9.º - Nível** e o grau de conhecimento exigido para cada cargo em função de escolaridade requerida, classificado em elementar, auxiliar, médio e superior.

**Art. 10.** - Padrão é a codificação da escala de progressão vertical estabelecida de acordo com o grau de escolaridade requerido para cada cargo de provimento efetivo, em função do nível respectivo, escalonado de 1 a 25, e que, combinado com a referência, define o segmento básico do cargo, com a seguinte classificação:

I – nível elementar tem padrão de 1 a 5;

II – nível auxiliar tem padrão de 6 a 10;

III – nível médio tem padrão de 11 a 15;

IV – nível superior tem padrão de 16 a 20;

V – nível superior – Médico tem padrão de 21 a 25.

Diretoria Legislativa
Fl. 016
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas



**Parágrafo único** – O vencimento dos cargos em comissão, definido de acordo com o símbolo de cada um, consta do anexo IV.

**Art. 11** – Referência é a posição alfabética de progressão horizontal de cada cargo de provimento efetivo, independentemente do nível, escalonada por letras de "A" até "G", conforme anexo VIII.

**Parágrafo único** – Os cargos de provimento efetivo têm referência de "A" até "G", conforme respectiva classe.

**Art. 12** – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e referência da classe, fixado por lei.

**Art. 13** – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 14** – É proibida a prestação de serviços gratuitos.

## CAPÍTULO II
## Dos Cargos que Compõem o Quadro de Pessoal

**Art. 15** – Quadro é o conjunto de cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da administração municipal, composto por:

I – **Quadro Permanente**, integrado de cargos de provimento efetivo, das áreas meio e fim da Prefeitura, de níveis elementar, auxiliar, médio e superior, necessários ao funcionamento regular da administração.

II – **Quadro Gerencial**, integrado por cargos de provimento em comissão e por funções de confiança.

## CAPÍTULO III
## Do Ingresso nos Cargos do Quadro de Pessoal

**Art. 16** – O provimento de cargos do Quadro de Pessoal, de acordo com sua natureza, será feito em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 17** – Os cargos de provimento efetivo são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, cujo ingresso dar-se-á no padrão e referência iniciais, mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 18** – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I. ser brasileiro ou estrangeiro na forma da Lei;

II. estar em gozo dos direitos políticos;

III. se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações militares;

IV. estar em dia com as obrigações eleitorais;

Diretoria Legislativa
Fl. 017
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

V. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI. aptidão física e mental para o desempenho das respectivas funções;

VII. habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

**Art. 19** – A escolaridade exigida para investidura nos cargos está escalonada em 4 (quatro) níveis:

I. **Elementar**, Alfabetizado;

II. **Auxiliar**, com a escolaridade definida de acordo com o previsto no Anexo XVII;

III. **Médio**, com a escolaridade do segundo grau e, no caso de profissão regulamentada, com registro no órgão de fiscalização profissional respectivo;

IV. **Superior**, com a comprovação de escolaridade por meio de diploma de curso superior de duração plena e registro definitivo no órgão de fiscalização profissional respectivo.

**Art. 20** – O concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para ingresso em cargo público, poderá ser realizado em etapas de eliminação e de classificação, conforme dispuser o edital.

**Parágrafo único** – O prazo de validade do concurso público, o número de vagas de cada cargo, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite de idade, o percentual reservado para deficientes físicos e as condições de sua realização serão fixados em edital, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV
## Da Evolução Funcional, da Avaliação de Desempenho e do Desenvolvimento Profissional dos Servidores

### Seção I
### Da Evolução Funcional

**Art. 21** – A evolução funcional do servidor no Quadro de Pessoal de que trata esta Lei ocorrerá por meio de progressão horizontal e vertical, obedecidos os requisitos objetivos de tempo de permanência em cada referência e padrão, assiduidade, pontualidade, disciplina e tempo de serviço efetivo.

**Parágrafo único** – O tempo de serviço de que trata este artigo será contado a partir da investidura do servidor em cargo efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### Subseção única
#### Da Progressão Horizontal e Vertical

Diretoria Legislativa
Fl. 018
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

**Art. 22** – O servidor terá direito à progressão horizontal e vertical, passando da referência e padrão em que se encontra para os imediatamente seguintes, desde que satisfeitos os requisitos constantes dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º.** Para obtenção da progressão horizontal, passando da referência em que se encontra para a seguinte, o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I. ter completado um 1 (um) ano de serviço na referência em que se encontra;

II. não ter mais de 3 (três) faltas não justificadas durante o ano imediatamente anterior;

III. não ter sofrido, no ano imediatamente anterior, qualquer penalidade disciplinar.

IV. obter avaliação positiva da Comissão de Desenvolvimento Funcional, conforme previsto no inciso II, do artigo 28 desta Lei.

**§ 2º.** Para obtenção da progressão vertical, passando do padrão em que se encontra para o subsequente, o servidor deverá ter completado 1 (um) ano na última referência do padrão e atender as disposições dos incisos I e II do parágrafo anterior, observando ainda o interstício de 07 (sete) anos entre uma progressão e outra.

**§ 3º.** O tempo em que o servidor se mantiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito do inciso I deste artigo, excetuadas as licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família nos casos de doenças graves previstas em lei e ainda:

**§ 4º.** Fica garantido aos servidores efetivos, os direitos adquiridos nas leis ora revogadas.

a) gozo de férias;

b) licença prêmio por assiduidade;

c) licença por motivo de gestação ou adoção;

d) as ausências permitidas em lei.

**Seção II**
**Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 23.** Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 07 (sete) membros designados pelo Prefeito, com a atribuição de proceder à avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto nesta Lei e em regulamento específico, baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O Presidente da Comissão de Desenvolvimento Funcional será o Secretário Municipal de Administração.

Diretoria Legislativa
Fl. 019
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**§ 2º.** Integrarão a Comissão o Secretário de Administração, o Secretário da Fazenda, o Procurador Geral do Município, o Dirigente do órgão de Administração de Recursos Humanos, e 3 (três) representantes dos servidores.

**§ 3º.** Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração 6 (seis) nomes de representantes eleitos, pelos servidores, cabendo ao Prefeito a designação de 3 (três) deles para integrar a Comissão, ficando os demais como suplentes.

**Art. 24.** O mandato dos representantes dos servidores na Comissão de Desenvolvimento Funcional será de dois anos.

**Parágrafo único.** Nos casos de renúncia ou impedimento de algum dos representantes dos servidores, proceder-se-á a substituição pelos suplentes, na ordem de suas indicações pelos servidores.

**Art. 25.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito.

**Art. 26.** Os critérios a serem utilizados na avaliação especial de desempenho de estágio probatório são os definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo único.** O procedimento a ser utilizado na avaliação periódica de desempenho será definido em regulamento específico, pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com a aprovação do Prefeito.

**Art. 27.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional, após a realização da avaliação especial de desempenho de estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

**§ 1º.** Se o parecer for contrário à confirmação do servidor ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que o servidor atestar o recebimento da notificação ou, em caso de recusa, desde que assinada por duas testemunhas.

**§ 2º.** A Comissão encaminhará ao Prefeito seu parecer, bem como a defesa do servidor, quando houver, e que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

**Art. 28.** A Comissão se reunirá para as seguintes providências:

**I** - coordenar a avaliação de merecimento dos servidores com base nos dados dos formulários da Avaliação de Desempenho Funcional, objetivando a aplicação do instituto da progressão, sempre que houver disponibilidade financeira;

**II** - coordenar a avaliação de merecimento dos servidores, com base nos dados constantes dos formulários de Avaliação de Desempenho Funcional, objetivando a aplicação do instituto da promoção, sempre que existirem vagas para serem preenchidas e disponibilidade financeira;

Diretoria Legislativa
Fl. 020
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

III – avaliar servidores em cumprimento de estágio probatório, em época própria;

IV - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, para tratar de assuntos pertinentes, nos termos do regulamento.

Seção III
**Do Desenvolvimento Profissional do Servidor**

**Art. 29** – O desenvolvimento profissional dos servidores da Prefeitura deverá resultar de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento, implementados pela Secretaria da Administração, objetivando:

I - na formação inicial, a preparação do servidor para o desempenho das atribuições do cargo a que se habilitar, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos de aperfeiçoamento, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente e eficaz das atribuições decorrentes da evolução das metodologias e procedimentos da Prefeitura;

III - nos cursos de natureza gerencial, a preparação do servidor para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

**Parágrafo** único – Para a manutenção do permanente desenvolvimento dos integrantes de seu Quadros de Pessoal, priorizar-se-ão a aproximação, cooperação técnica e intercâmbio com entidades públicas e privadas, buscando o acesso a tecnologias que propiciem a eficiência e eficácia no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO V

Seção Única
**Dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas**

**Art. 30.** Os cargos em comissão serão providos nos termos desta Lei e das disposições estatutárias, resguardando-se um percentual não inferior a 3 % (três por cento) dos servidores efetivos para provimento de cargos em comissão do Quadro de Pessoal.

**Art. 31.** As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, sendo vedada qualquer forma de acumulação.

**Art. 32.** O servidor que for designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pela remuneração de seu cargo efetivo;

II – pela remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo Único. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo com o do cargo em comissão que esteja ocupando.

Diretoria Legislativa
FL. 021
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Art. 33.** É vedado o pagamento de adicional por serviço extraordinário a ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança

## CAPÍTULO VI
## Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 34** – Os valores financeiros devidos mensalmente aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão do Quadro de Pessoal, pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, são os constantes dos anexos III e IV, respectivamente.

**Art. 35** – Além do vencimento de que trata esta Lei, o servidor poderá fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 36.** Ficam extintos, ao vagarem, os cargos não integrantes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei

**Art. 37.** A Comissão de Desenvolvimento Funcional, criada nos termos desta Lei, providenciará, em caráter extraordinário, o enquadramento dos servidores efetivos da Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, correspondentes aos cargos do Quadro de Pessoal, com observância das exigências e requisitos para respectivos provimentos e correspondentes referências.

**Parágrafo Único.** O enquadramento previsto neste artigo não importará em vantagens salariais não previstas no Quadro de Pessoal, ficando eventual diferença a maior, para que não haja decréscimo salarial, a ser absorvida por aumentos subsequentes.

**Art. 38.** A jornada de trabalho dos integrantes da categoria de Nível Superior–Médico, poderá ser estendida em até 04 (quatro) horas diárias.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o servidor terá direito a receber seu vencimento-base com o acréscimo proporcional à nova carga horária estabelecida.

**Art. 39.** O Chefe do Poder Executivo poderá designar assessores, ocupantes de cargos em comissão para exercer as atribuições de direção das unidades previstas na lei de organização administrativa do Município.

**Art. 40.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada caso seja necessário.

**Art. 41.** Sendo necessário regulamentar esta Lei, o Prefeito Municipal o fará através de Decreto.

Diretoria Legislativa
Fl. 027
Roberto
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

**Art. 42.** O Chefe do Poder Executivo poderá conceder gratificação de até 100% do vencimento base, por desempenho da atividade de fiscalização das Receitas Municipais.

**Parágrafo Único** – A gratificação prevista no caput deste artigo será regulamentada por Decreto.

**Art. 43.** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 05% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a Lei exija aptidão plena.

**§ 2º** O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por meio de Decreto.

**Art. 44.** São partes integrantes da presente Lei, os anexos que a acompanham.

**Art. 45.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.520, de 20 de dezembro de 1.994.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, Estado do Pará, aos 26 dias do mês de abril de 2002.

**Ana Isabel Mesquita de Oliveira**
**Prefeita Municipal**